



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	42\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	42\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:669 — Aprova o regulamento de promoções de chefes e cabos da polícia de segurança de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:670 — Prorroga na comarca da Ilha do Pico o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Commercial e todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Decreto n.º 10:671 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba orçamental do Ministério para 1924-1925, consignada a percentagem a distribuir pelas câmaras municipais do país, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:078 e artigo 2.º do decreto n.º 4:809.

Decreto n.º 10:672 — Transfere dentro do capítulo 5.º da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925 a quantia de 1.000\$ para reforço da verba com aplicação a pessoal extraordinário das cadeias civis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:673 — Transfere do orçamento da despesa do Ministério para 1923-1924 para a proposta orçamental de 1924-1925 uma quantia destinada ao pagamento de despesas de transportes, ajudas de custo e outras respeitantes ao inquérito a realizar, nos termos da lei n.º 1:335, aos membros do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e entidades a elle agregadas.

Nota dos valores limites e valores fixos que hão de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1925-1926 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1925.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:674 — Estabelece as normas a seguir na formulação das ordens e instruções para o desempenho de comissões de serviço na armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:385 — Autoriza a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, com sede em Lisboa, a fazer uma emissão de obrigações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:669

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa: hei por bem aprovar o regulamento de promoções de chefes e cabos da polícia de segurança de Lisboa, que abaixo vai assinado pelo Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.

Regulamento de promoções de chefes e cabos da polícia de segurança de Lisboa

Artigo 1.º As promoções de chefes e cabos do corpo de polícia de segurança pública de Lisboa serão feitas pelo comissário geral, mediante concurso, ao qual só podem concorrer: para as vagas de chefes, os primeiros cabos com mais de quatro anos de posto e dez de serviço efectivo na corporação, e para os lugares de primeiros cabos, os segundos cabos e guardas de 1.ª classe com mais de quatro anos de efectivo serviço.

§ 1.º As vagas de segundos cabos serão preenchidas por escolha feita pelo comissário geral, de entre os guardas de 1.ª classe mais antigos e bem comportados, que se tenham distinguido no serviço policial.

§ 2.º Aos candidatos a chefes e primeiros cabos exige-se que tenham bom comportamento.

Art. 2.º Podem concorrer aos exames para chefes e primeiros cabos as praças com o tempo de promoção e serviço aludido do artigo anterior, que tenham sofrido leves penas disciplinares em número não superior a três, e cuja totalidade não seja superior a seis patrulhas ou seus equivalentes.

§ 1.º A cada um dos louvores com que tenham sido premiados corresponde o cancelamento de duas patrulhas de castigo que tenham sofrido por faltas simples de disciplina.

§ 2.º Todavia, para poderem ser admitidos como candidatos aos lugares de chefes e primeiros cabos, devem os interessados ter, pelo menos, três anos de bom comportamento, a contar da data em que cumpriram o último castigo.

Art. 3.º Os exames para chefes e cabos serão feitos perante um júri composto do comissário adjunto e dois comissários de divisão, servindo o primeiro de presidente e o mais moderno de secretário.

§ único. Os exames terão lugar em dias previamente determinados na ordem do corpo e serão válidos durante o prazo de doze meses para as vagas que existam ou venham a existir durante esse período.

Art. 4.º Programa dos exames:

I — Para chefes:

a) Uma prova prática que constará de perguntas sobre nomenclatura, funcionamento e manejo do armamento distribuído ao corpo.

Comandar um pelotão na ordem unida.

b) Uma prova escrita que constará das seguintes perguntas: duas sobre regulamentos policiais, duas sobre o Código de Posturas, uma sobre contabilidade (vencimento do pessoal, quatro operações, regra de três), uma sobre o regulamento disciplinar, e uma acerca da execução de diversos serviços e modo de os resolver.

II—Para os cabos efectivos:

a) Uma prova prática que constará de perguntas sobre a nomenclatura, funcionamento e manejo do armamento distribuído ao corpo.

Escola de secção na ordem unida.

b) Uma prova escrita que constará de uma pergunta sobre cada um dos seguintes ramos de serviço: regulamentos policiais, Código de Posturas, regulamento disciplinar, contabilidade (quatro operações) e execução de qualquer outro serviço e modo de o resolver.

III—As perguntas constarão de um ponto tirado à sorte de entre três elaborados pelo júri.

§ único. Para o preenchimento das vacaturas o comissário geral escolherá de entre os primeiros cabos e guardas de 1.^a classe, bem classificados no exame, aqueles que tiverem demonstrado mais inteligência, aptidão e zelo para o serviço, devendo a escolha sempre recair, quando em circunstâncias iguais, nos candidatos com bom comportamento e mais antigos.

Art. 5.^o Os guardas de 2.^a classe que tenham sido punidos com penas disciplinares de repreensão, patrulhas ou equivalentes a estas, desde que não excedam a quatro, podem também ter passagem à 1.^a classe logo que tenha decorrido o prazo de dois anos com bom comportamento, a contar da data da última punição.

§ único. As praças em tais condições por forma alguma podem prejudicar as que possuam exemplar comportamento.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Decreto n.º 10:670

Tendo o Ministério da Justiça e dos Cultos conhecimento de que na comarca da Ilha do Pico se não procede ao recenseamento e eleição do júri comercial desde o ano de 1915;

Tendo igualmente o mesmo Ministério conhecimento de que na referida comarca se não efectua o sorteio dos jurados criminais desde o ano de 1922;

Atendendo a que tais factos são altamente prejudiciais para a administração da justiça e atentatórios do prestígio do Poder Judicial;

Atendendo, portanto, a que urge tomar uma medida que ponha còbro a tam graves irregularidades;

Atendendo ao que me foi representado pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É prorrogado na comarca da Ilha do Pico o prazo a que se refere o artigo 58.^o do Código do Processo Commercial até quinze dias depois daquele em que chegar àquela ilha o *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto, contando-se a partir dessa data todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Art. 2.^o O recenseamento do júri criminal da comarca da Ilha do Pico será reorganizado da forma seguinte:

1) A respectiva comissão deverá instalar-se cinco dias após a chegada àquela ilha do *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto;

2) O prazo de cinco dias referido no artigo 3.^o do decreto de 29 de Agosto de 1867 será reduzido a três dias improrrogáveis;

3) Todas as operações referidas nos artigos 1.^o a 8.^o inclusive do decreto de 29 de Agosto de 1867 estarão findas no prazo de dez dias após a instalação da comissão;

4) No dia imediato ao termo daquelas operações a comissão publicará a lista dos cidadãos recenseados para jurados, fazendo-se a publicação por editais afixados nos lugares do estilo;

5) No prazo de três dias, a contar da afixação dos editais, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão indevida dalgum cidadão;

6) As notificações aos recenseados estarão feitas no prazo improrrogável de três dias após a publicação dos editais, tendo os notificados o prazo de três dias, após a notificação, para reclamar contra a sua inclusão no recenseamento;

7) No dia seguinte ao termo deste último prazo reunirá a comissão e julgará, no prazo de dois dias, todas as reclamações que tiverem sido apresentadas;

8) Findo esse serviço, reunirá a comissão em audiência pública para proceder ao sorteio dos jurados que hão-de compor a pauta, nos termos do artigo 1.^o, § 1.^o, da lei de 1 de Julho de 1867, procedendo-se aos termos ulteriores, conforme dispõe o artigo 22.^o e seguintes do decreto de 29 de Agosto de 1867;

9) Das decisões proferidas pela comissão haverá os recursos legais, que não terão efeito suspensivo, cumprindo-se no entretanto os artigos 18.^o, 19.^o e 20.^o do decreto de 29 de Agosto de 1867;

10) Findos os prazos estatuídos nos referidos artigos, reunirá novamente a comissão em audiência pública para fazer novo sorteio dos jurados que comporão a pauta definitiva;

11) Em tudo o mais seguir-se hão neste recenseamento as disposições do decreto do 29 de Agosto de 1867.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

4.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:671

Considerando que da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 5:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, tem resultado um constante e progressivo aumento no produto da percentagem que, nos termos do artigo 8.^o do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril, e artigo 2.^o do de-

creto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, tem de ser distribuída pelas câmaras municipais do país, reconhecendo-se que no semestre de Julho a Dezembro de 1924 a importância cobrada e respeitante à aludida percentagem se elevou a 56.556\$75, não figurando no respectivo mapa o rendimento de alguns concelhos de maior rendimento em vários distritos e por completo o rendimento do distrito da Horta;

Considerando que, se no referido mapa figurassem todos os rendimentos, o seu produto excederia muito 68.000\$;

Considerando que a despesa orçada para fazer face a esse encargo em todo o ano é apenas de 48.000\$, havendo portanto já no primeiro semestre do ano económico de 1924-1925 um excesso de receita sobre a despesa orçada de 8.556\$75;

Considerando que o mapa da receita cobrada no 2.º semestre do ano económico de 1924-1925 só muito depois de terminado este período financeiro pode ser organizado, e sendo necessário facultar ao Governo os meios indispensáveis para satisfazer às camaras municipais as percentagens a que por lei têm direito em referência ao mencionado ano económico;

Considerando que este encargo na proposta orçamental para o ano económico de 1925-1926 já está computado em 120.000\$;

Considerando que a distribuição a fazer pelas câmaras municipais tem de ser limitada à importância da receita efectivamente cobrada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 72.000\$ destinado a reforçar a verba de 48.000\$ consignada no capítulo 3.º, artigo 8.º, da proposta orçamental para o actual ano económico do referido Ministério da Justiça e dos Cultos e com aplicação a percentagens a distribuir pelas câmaras municipais do país, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril, e artigo 2.º do decreto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, não podendo, porém, distribuir-se importância superior àquela que efectivamente fôr cobrada.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento da receita do mesmo ano económico no capítulo 8.º, artigo 134.º, «Emolumentos do registo civil».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:672

Reconhecendo-se pelas informações prestadas pelo director das Cadeias Cíveis de Lisboa ser absolutamente

indispensável, em virtude das necessidades do serviço, transferir a quantia de 1.000\$ da verba consignada no artigo 15.º «Pessoal além do quadro», da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, para a verba consignada no artigo 16.º da mesma proposta com aplicação ao pessoal extraordinário das mesmas cadeias: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, determinar que seja transferida a quantia de 1.000\$ da verba consignada no capítulo 5.º, artigo 15.º «Pessoal além do quadro das Cadeias Cíveis de Lisboa», da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, para a verba consignada no artigo 16.º do referido capítulo «Pessoal extraordinário das Cadeias Cíveis de Lisboa».

O presente decreto depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública será imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:673

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em vigor pela lei n.º 1:663, de 20 de Agosto de 1924:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida a importância de 98.676\$10, saldo da verba de 100.000\$ inscrita no capítulo 24.º, artigo 93.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para 1923-1924 para a proposta orçamental de 1924-1925 do referido Ministério, indo a referida quantia constituir dotação de novo capítulo e artigo numerados, respectivamente, 26.º, 98.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro», «Transportes, ajudas de custo e outras despesas respeitantes ao inquérito a realizar nos termos da lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, aos membros do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e entidades a elle agregadas».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição Central

Para execução do disposto nos artigos 2.^o e 3.^o do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.^o do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e imposto respeitantes ao ano económico de 1925-1926, e à parte fixa da taxa militar do ano de 1925:

Lei n.º 1.368, de 21 de Setembro de 1922

Artigo 3. ^o , n.º 6. ^o	1809
Artigo, 5. ^o , § 2. ^o	218330
Artigo 6. ^o , § único	785.880500
Artigo 11. ^o , n.º 7. ^o	3.274500
Artigo 13. ^o , alíneas b) dos n.ºs 1. ^o , 2. ^o e 3. ^o , } respectivamente	87532 43566 21583
Artigo 13. ^o , § 5. ^o , respectivamente . . . }	218.300500 4.366500
Artigo 19. ^o , respectivamente }	1.091550
Art. 41. ^o , n.º 4. ^o	6.549500
Artigo 42. ^o , § 1. ^o	2.183500
Artigo 84. ^o	20.183500
Artigo 210. ^o , alínea a) do regulamento dos serviços do recrutamento militar, apro- vado por decreto de 23 de Agosto de 1911	28578

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 31 de Março de 1925.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:674

Não tendo sido estabelecidas até hoje as normas a seguir na formulação das ordens e instruções; e

Considerando que desse facto podem resultar inconvenientes para o serviço;

Considerando também que assim se perde, em tempo de paz, a incontestável vantagem de praticar numa matéria que, em tempo de guerra, é da mais alta importância, porque o êxito das operações dependerá, em muitas circunstâncias, da forma como fôr expressa a decisão do chefe:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, usando da faculdade que me confere o n.º 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política do República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o As decisões dos chefes transmitem-se por meio de ordens e instruções.

Art. 2.^o As ordens servem para exprimir as decisões dos chefes de uma forma imperativa, e empregam-se sempre que êle pode interferir no modo de execução.

§ único. As ordens utilizam-se nos casos concretos e só têm aplicação ao facto singular que lhes deu origem.

Art. 3.^o As instruções servem para exprimir a vontade do chefe quando na execução têm de facultar certa liberdade de proceder ao executante, ou seja porque não pode prever todas as circunstâncias que se produzirão

durante a execução, ou seja porque não pode interferir directamente nela.

§ único. As instruções empregam-se, ou em casos concretos, tendo nessa hipótese só aplicação ao facto considerado, ou nos serviços de realização mais ou menos frequente, tendo então carácter permanente.

Art. 4.^o As ordens e as instruções devem ser redigidas em termos rigorosamente precisos, absolutamente claros, e no menor número possível de palavras, compreendendo os seguintes capítulos: I *Situação*, II *Missão*, III *Execução*.

No primeiro capítulo (*Situação*) serão fornecidas todas as indicações necessárias para o executante conhecer tam perfeitamente quanto possível as condições em que virá a encontrar-se; nessas indicações serão mencionados todos os recursos de que poderá lançar mão e as dificuldades com que haverá a defrontar-se.

No segundo capítulo (*Missão*) será mencionada com a maior concisão e clareza a vontade do chefe.

No terceiro capítulo (*Execução*) serão especificadas metodicamente todas as disposições a pôr em prática para efectuar a decisão do chefe. Segundo a natureza do documento que se emprega e do objectivo que se pretende realizar, assim este capítulo terá maior ou menor desenvolvimento e os seus parágrafos serão redigidos de forma mais ou menos imperativa.

§ único. Cada assunto tratado no texto das ordens ou instruções será compreendido num só parágrafo; os diferentes parágrafos serão numerados a seguir independentemente da divisão em capítulos.

Art. 5.^o A fim de facilitar a redacção e compreensão das ordens e instruções, e com o intuito de manter nestes documentos a concisão que os deve caracterizar, poder-se há, sempre que se reputar necessário, fazê-los acompanhar por boletins em que se ampliem as indicações relativas à situação (*Boletins de informação*), memorandos ou mesmo instruções particulares sobre determinados assuntos. Além disto, quando fôr julgado conveniente, poderão ser expedidos novos boletins de informações, memorandos ou instruções particulares para anexar a determinadas ordens ou instruções.

Art. 6.^o As ordens e as instruções são classificadas em: *gerais* ou *especiais*, conforme digam respeito à totalidade ou a uma parte das forças; *preparatórias* ou de *execução*, segundo se referem a movimentos, operações ou factos a efectuar de futuro ou imediatamente; e de *operações* ou de *serviço* consoante se tratar de operações de guerra ou de actos de serviço ordinário.

Art. 7.^o As ordens e instruções serão sempre numeradas, havendo uma numeração especial para as ordens e outra para as instruções.

Art. 8.^o As datas e horas serão escritas por extenso e far-se há sempre menção do tempo e fuso empregado (tempo verdadeiro; tempo médio ou outro; hora local, hora de tal fuso ou outra). As referências aos diferentes objectos far-se hão por intermédio de azimutes. As cartas e planos mencionados nas ordens e instruções serão designados pela indicação da origem e número por extenso.

Art. 9.^o As ordens e instruções serão redigidas segundo o modelo que faz parte integrante deste decreto.

Art. 10.^o As ordens do dia das unidades e estabelecimentos navais continuarão a ser elaboradas segundo os moldes até hoje adoptados, o que não impede que nessas unidades e estabelecimentos se faça uso das normas indicadas neste decreto, sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Art. 11.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

